



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001941/2005-46
Recurso n° 169.413 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente SIVANILDO ARAUJO DO O
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

As pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº 9.317/96 e legislação superveniente.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e as notas fiscais da contribuinte, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

ATIVIDADE COMERCIAL DO TITULAR. RECEITAS DA FIRMA INDIVIDUAL.

A prática de atividade comercial pelo titular de firma individual com o mesmo objeto da própria firma, equipara as receitas decorrentes destas atividades como faturamento da firma individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Processo nº 10425.001941/2005-46
Acórdão n.º **1402-00.851**

S1-C4T2
Fl. 821

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Silvanildo Araújo do Ó recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Recife/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“I- DA EXIGÊNCIA FISCAL

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, em 02/12/2005, os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, anos calendário 2000 e 2001, fls. 03 a 24, da Contribuição para o PIS - SIMPLES, anos calendário 2000 e 2001, fls. 25 a 32, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, anos calendário 2000 e 2001, fls. 33 a 40, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPU-S, anos calendário 2000 e 2001, fls. 41 a 49 e da Contribuição para Seguridade Social - SIMPLES, anos calendário 2000 e 2001, fls. 50 a 58, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário Em R\$

NATUREZA	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total do CT
IRPJ – SIMPLES	5.928,41	4.437,65	4.446,23	14.812,29
PIS – SIMPLES	5.928,41	4.437,65	4.446,23	14.812,29
CSLL – SIMPLES	13.680,44	10.683,25	10.260,27	34.623,96
COFINS – SIMPLES	28.163,85	22.073,88	21.122,84	71.360,57
INSS - SIMPLES	39.153,46	30.027,13	29.365,03	98.545,62
TOTAL				234.154,73

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração. No Termo de Encerramento, fls. 60/61, o autuante descreve as informações concernentes ao procedimento fiscal onde relata que:

Analisando as informações fornecidas à Receita Federal pelos clientes da fiscalizada, observamos que parte dos valores informados não estavam registrados nos livros fiscais da mesma. Sendo assim, *solicitamos às empresas que adquiriram produtos da fiscalizada que nos fornecessem Notas Fiscais de Compra e comprovantes de pagamentos referentes aos produtos adquiridos. Obtivemos os documentos das empresas: BERMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.411.238/0002-16 (fls. 92 a 129), CURTUME CAMPELO S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL: CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), CNPJ 14.664.957/0001-47 (fls. 130 a 173) e VITAPELLI LTDA. CNPJ 03.582.844/0001-86 (fls. 174 a 758).*

De posse das notas fiscais, dos comprovantes de pagamentos e das informações registradas no Livro Caixa da empresa, elaboramos planilhas onde estão relacionadas as Notas Fiscais de Vendas por cliente (fls. 62 a 71). Elaboramos, também, as planilhas "Composição da Base de Cálculo — Apuração Sintética" (fls. 72 e 73), "Apuração de Débito" (fls. 74 e 75) e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 76 e 77).

II-DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a empresa apresenta sua impugnação de fls. 784/787, alegando em síntese que:

• *"A simples informação prestada pelos clientes, não identifica a personalidade praticante. Visto se tratar de empresa mercantil individual, o nome se confunde com o próprio titular, que por sua vez, poderá ter despachado, o que realmente o fez, mercadorias de terceiros negociados com os Curtumes, por intermediação."*

• Alega que as notas fiscais avulsas foram emitidas por repartição Fiscal e não haveria como identificar a que Sivanildo Araújo do Ó estariam se referindo, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária. Afirma que não se constatou a emissão de nota fiscal do seu talonário autorizado, do qual faz uso regularmente e conforme determina a legislação fiscal.

• Assevera que para demonstrar a omissão de receita, a fiscalização deveria demonstrar a diferença positiva ou negativa entre a soma da quantidade de produtos em estoque no início dos períodos, a soma das quantidades entradas no curso dos exercícios, a soma das quantidades vendidas e o saldo final das quantidades de mercadorias em cada período considerado.

• Ao se restringir a informações de terceiros, que não identificam de fato e de direito o agente das operações consideradas, o procedimento fiscal tende a ser presunçoso.

• Ao considerar só o documento de despacho das mercadorias, a fiscalização deixou de levar em consideração os seus custos.

• Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes e afirma que o autuante deveria ter aprofundado suas investigações. Uma demonstração desacompanhada de outras que lhe são interligadas e até determinantes, não pode legalmente elucidar e conferir idoneidade ao que se afirma."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 11-21.843 (fls. 791-795) de 29/02/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES. As pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº 9.317/96 e legislação superveniente.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e as notas fiscais da contribuinte, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

ATIVIDADE COMERCIAL DO TITULAR. RECEITAS DA FIRMA INDIVIDUAL. A prática de atividade comercial pelo titular de firma individual com o mesmo objeto da própria firma,

Processo nº 10425.001941/2005-46
Acórdão n.º **1402-00.851**

S1-C4T2
Fl. 824

equipara as receitas decorrentes destas atividades como faturamento da firma individual.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 22/04/2008 (A.R. de fl. 800), a interessada interpôs recurso voluntário em 12/05/2008 (fls. 804-817) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, acrescentando pedido de perícia técnica pelos motivos ali relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por concordar com seus fundamentos, peço vênua ao autor da decisão recorrida para adotá-los como razão de decidir no presente Voto.

A recorrente sustenta que a informação prestada pelos clientes não identifica a personalidade praticante, visto que o titular da firma individual Sivanildo Araújo do Ó realizou intermediação de mercadorias de terceiros. Assim, as notas fiscais avulsas, em nome da pessoa física, confirmariam a sua condição de intermediário.

Porém, a recorrente não traz aos autos provas de ter realizado alguma intermediação. Não há qualquer documento no processo que demonstre que as mercadorias vendidas pertenciam a terceiros, apenas meras alegações da contribuinte.

Nas operações onde há a intermediação de um terceiro, quando concretizado o negócio, paga-se uma comissão, corretagem, ao intermediador e o valor do bem ao vendedor.

No caso em tela, o valor do bem foi pago ao contribuinte, como bem demonstrou a fiscalização ao apresentar recibos de depósitos dos clientes da impugnante, fls. 92/173 e 180/234. A empresa não apresenta outro documento que demonstre o repasse de parte dos recursos para o suposto proprietário das mercadorias. Os depósitos em sua conta corrente comprovam o recebimento, pela venda do produto, já que os tais depósitos correspondem ao valor do bem e não de uma comissão.

Entre outros, consta como objeto da Firma Individual Sivanildo Araújo do Ó o comércio atacadista de couros e peles, que são exatamente as mesmas mercadorias comercializadas com notas fiscais avulsas em nome do titular como pessoa física.

Ora, não tendo a contribuinte comprovado a sua condição de intermediário, e tendo seu titular desenvolvido as mesmas atividades que constam como objeto da impugnante na Declaração de Firma Individual, resta comprovado que as receitas das notas fiscais avulsas em nome de Sivanildo Araújo do Ó, CPF 425.674.594-72, pertencem de fato, à firma individual Sivanildo Araújo do Ó, CNPJ 00.337.975/0001-40.

Os documentos trazidos ao processo pela fiscalização mostram informações de três clientes da contribuinte:

(i) BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.411.238/0002-16 (fls. 92 a 129), onde constam as notas fiscais avulsas em nome da pessoa física Sivanildo Araújo do Ó e os depósitos realizados na conta corrente 11.150-3, agência 521-5, Banco do Brasil também em nome de Sivanildo Araújo do Ó.

(ii) CURTUME CAMPELO S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), CNPJ 14.664.957/0001-47 (fls. 130 a 173) — foram anexadas as notas fiscais avulsas em nome da pessoa física Sivanildo Araújo do Ó.

(iii) VITAPELLI LTDA. CNPJ 03.582.844/0001-86 (fls. 174 a 758) — constam as notas fiscais avulsas em nome da firma individual e da pessoa física Sivanildo Araújo do Ó e os depósitos realizados na conta corrente 11.150-3, agência 521-5, Banco do Brasil. Pelo DOC de fls. 223, verifica-se que o titular da conta corrente é a pessoa física Sivanildo Araújo do Ó.

Todos estes documentos anexados ao processo comprovam as vendas efetuadas pela impugnante, mesmo que tenham sido realizados em sua maioria utilizando-se de notas fiscais avulsas e de conta bancária em nome da pessoa física do titular Sivanildo Araújo do Ó.

É importante realçar que o lançamento não está lastreado em presunção alguma, e sim em provas efetivas do faturamento da empresa baseado em notas fiscais e em depósitos bancários efetuados na conta corrente do titular, trazidos ao processo pela fiscalização. Foram os próprios clientes da impugnante que, reconheceram as compras efetuadas e apresentaram os comprovantes dos pagamentos — a grande maioria em nome da pessoa física do titular.

O lançamento não está baseado somente em despacho de mercadorias, mas também nos outros elementos já citados, como comprovantes de pagamentos e Declaração de Firma Individual. Tampouco há a necessidade de averiguação de custos ou de estoques pois a empresa é tributada pelo SIMPLES, ou seja, a base de cálculo é somente o seu faturamento.

De posse do real faturamento da empresa, a fiscalização meramente cotejou os valores declarados nas Declarações Anuais Simplificadas, fls. 79/86, para identificar os valores omitidos, planilhas de fls. 62/78. O aprofundamento requerido pela contribuinte foi efetuado pela fiscalização, que com provas, demonstrou a ocorrência de omissão de receitas.

Quanto ao pedido de perícia técnica, entendo não haver a necessidade, haja vista serem os elementos constantes dos autos suficientes para a formação de minha convicção a respeito da autuação. Ademais, ainda que necessário fosse, o pedido formulado pela Recorrente deixa de atender aos aspectos básicos para o seu mister, previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o Decreto 70.235/72.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso para considerar procedentes os lançamentos.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10425.001941/2005-46
Acórdão n.º **1402-00.851**

S1-C4T2
Fl. 827

CÓPIA